



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 033/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL DE OURO BRANCO.

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 02, de autoria do Vereador Neymar Magalhães Meireles, ao Projeto de Lei 033/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL DE OURO BRANCO, essa Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1.Relatório

A Emenda nº 02, sob análise, ao PL033/2022, segundo seu proponente, busca a legalidade do PL 033/2022, para isso altera o parágrafo único do art. 4º do referido Projeto de Lei excluindo a utilização dos recursos do Fundo Municipal para Preservação do Patrimônio Artístico, Arquitetônico, Histórico, Paisagístico e cultural de Ouro Branco.

Já o Projeto, em si, permiti trabalhar a arte e a cultura nas escolas e espaços públicos do município de Ouro Branco, visa incentivar o desenvolvimento social, ao realizar ações que permitem e provoquem uma nova postura da comunidade em relação ao patrimônio cultural. Tratando-se de uma ação inovadora no âmbito das políticas culturais, em consonância com as diretrizes de educação e patrimônio, integrando ações e programas culturais no âmbito local, além de poder consolidar a gestão cultural, por meio de parcerias entre escolas municipais, estaduais e federais e o setor privado.

2.Fundamento

Trata-se de uma emenda modificativa, composta por um artigo, que propõe alterar o Parágrafo único do art. 4º do PL 033/2022:



Câmara Municipal de Ouro Branco

Texto original, do parágrafo único, do artigo 4º, do PL 033/2022:

Parágrafo único: Fica autorizado o uso de recursos vinculados da esfera da cultura e patrimonial no Programa instituído por essa lei, tais como aqueles oriundos do Fundo Municipal de Cultura e do Fundo Municipal para Preservação do Patrimônio Artístico, Arquitetônico, Histórico, Paisagístico e Cultural de Ouro Branco.

Texto proposto, ao parágrafo único, do artigo 4º, pela Emenda nº 02 ao PL 033/2022:

Parágrafo único: Fica autorizado o uso de recursos vinculados da esfera da cultura e patrimonial no Programa instituído por essa lei, tais como aqueles oriundos do Fundo Municipal de Cultura.

Não havendo óbices na alteração, pois ao suprimir a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo Municipal para Preservação do Patrimônio Artístico, Arquitetônico, Histórico, Paisagístico e Cultural de Ouro Branco, a Emenda 02 torna o Projeto de Lei 033/2022 legal, pois a lei 2012/2013, em seu artigo 4º veda, s.m.j., sua destinação para essa finalidade.

Art. 4º Os recursos do Fundo deverão ser **empregados exclusivamente, na recuperação, manutenção, revitalização e conservação do patrimônio cultural material tombado ou inventariado e da preservação, recriação e salvaguarda dos bens culturais imateriais** Registrados como patrimônio Imaterial pelo município de Ouro Branco, seguindo determinações do Conselho de Políticas Culturais e de órgãos técnicos da Administração Municipal no tocante às prioridades técnicas, diante de laudos que comprovem os riscos de incêndio, desabamentos ou outro tipo de dano, e das necessidades dos bens imateriais registrados previstas no Plano de Salvaguarda e Diretrizes/medidas para gestão, salvaguarda, manutenção, revitalização, promoção, difusão, transmissão, acessibilidade e valorização das atividades. **(GRIFO NOSSO)**.

Em relação acerca da constitucionalidade da Emenda 02 ao Projeto de Lei 033/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



Câmara Municipal de Ouro Branco

- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Constituição Federal, ainda, reza:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

A propositura original visa estabelecer um sistema municipal de Educação Patrimonial fortalecendo institucionalmente as políticas culturais, com a participação da sociedade.

No âmbito municipal, reza a Lei Orgânica do Município de Ouro Branco:

Art. 21 Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:

(...)



Câmara Municipal de Ouro Branco

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 23 Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:
II – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:

(...)

b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Verificamos, também, que a Emenda 02 ao PL 33/2022 está em harmonia com a legislação vigente nos níveis Federal, Estadual e Municipal

A Emenda ao projeto está redigida dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, salvo a ressalva acima, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprido, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação da Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 033/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão

Valmir D. C.
SUF



Câmara Municipal de Ouro Branco

de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 19 de abril de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR